



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.224 - SP (2010/0201126-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : EDSON DOUGLAS RIBEIRO FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 28/3/2012, uniformizou o entendimento no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.
3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.224 - SP (2010/0201126-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **EDSON DOUGLAS RIBEIRO FARIAS (PRESO)**
ADVOGADO : **GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) : EDSON DOUGLAS RIBEIRO FARIAS opõe embargos de declaração em face de decisão, proferida pela Ministra Alderita Ramos de Oliveira, que deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público.

Sustenta o embargante que "há matéria de ordem pública que deveria ter sido enfrentada de ofício no recurso especial, mas deixou de ser apreciada – a falta de interesse de agir (ou interesse recursal) do Ministério Público, decorrente do reconhecimento da prescrição da falta grave que se pretende produza tal ou qual efeito" (fl. 179).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma para que, acolhidos os embargos, seja negado seguimento ao recurso especial.

Em 2/10/2014, foram solicitadas informações para instrução do HC 124.436/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no Supremo Tribunal Federal (fl. 190).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.224 - SP (2010/0201126-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Em razão do nítido caráter infringente, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

A decisão impugnada assim consignou:

Conheço do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porque notório o dissídio jurisprudencial.

O Recorrente sustenta que a prática de falta grave enseja o reinício da contagem do prazo exigido nas benesses da execução penal.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento no sentido de que a falta grave não serviria para interromper o cômputo dos prazos para a aquisição de benefícios da execução da pena.

Contudo, a matéria em questão era controvertida entre as Turmas que compunham a Terceira Seção desta Corte e no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.176.486/SP, cuja relatoria coube ao ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o entendimento foi uniformizado no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para a progressão do regime de cumprimento de pena.

Para melhor explicitar o caso, trago a colação notícia divulgada no Informativo n.º 494 desta Superior Corte de Justiça, in verbis:

O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007.

Ressalto que as benesses concedidas por clemência do Poder Público, como é o caso do indulto e da comutação da pena, trazem em seu bojo requisitos próprios e que são os únicos capazes de obstar seu deferimento, não podendo a falta grave servir como impedimento para o alcance da benesse.

No mesmo caminho, a falta disciplinar não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 441 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: HC 172.059/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/05/2012; HC 182.885/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 07/05/2012.

Na hipótese em exame, não cabe afastar a interrupção do prazo para os benefícios de livramento condicional, comutação e indulto.

Isso posto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer que a prática de falta grave representa marco interruptivo para a progressão do regime de cumprimento de pena.

A decisão agravada deve ser mantida, porquanto em consonância com o entendimento da Terceira Seção, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional (EREsp n. 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 01/06/2012).

Por fim, a alegada ausência de interesse de agir, em virtude da prescrição da falta disciplinar, reconhecida em agravo de execução, sequer aventada em contrarrazões recursais (fls. 115/134), refoge do âmbito do presente recurso especial, interposto em face de acórdão proferido em *habeas corpus*. Ademais, manifestação ministerial em um feito não vincula a opinião acusatória em outros processos.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento.

Oficie-se ao eminente Ministro Gilmar Mendes, relator do HC 124.436/SP no Supremo Tribunal Federal, em resposta ao Ofício n. 32.970/2014 (fl. 190), encaminhando-lhe cópia do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0201126-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.218.224 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1205241370000000 362604 993080277435

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDSON DOUGLAS RIBEIRO FARIAS (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDSON DOUGLAS RIBEIRO FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.